

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Jurisdicionado: Município de Curral de Cima
Exercício: 2021
Responsável: Antônio Ribeiro Sobrinho
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Poder Executivo Municipal. Administração Direta. **Município de CURRAL DE CIMA**. Prestação de Contas do Prefeito Sr. **Antônio Ribeiro Sobrinho**. Exercício de 2021. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. **Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas de Governo**. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de **Curral de Cima** Através de Acórdão em separado - Julgam-se **irregulares** as **contas de Gestão** do Prefeito. **Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Imputação de débito ao gestor. Cominação de multa. Recomendações ao gestor e à Auditoria. Comunicação e assinatura de prazo ao gestor. Representação à Receita Federal do Brasil.**

PARECER PPL TC 00254/23

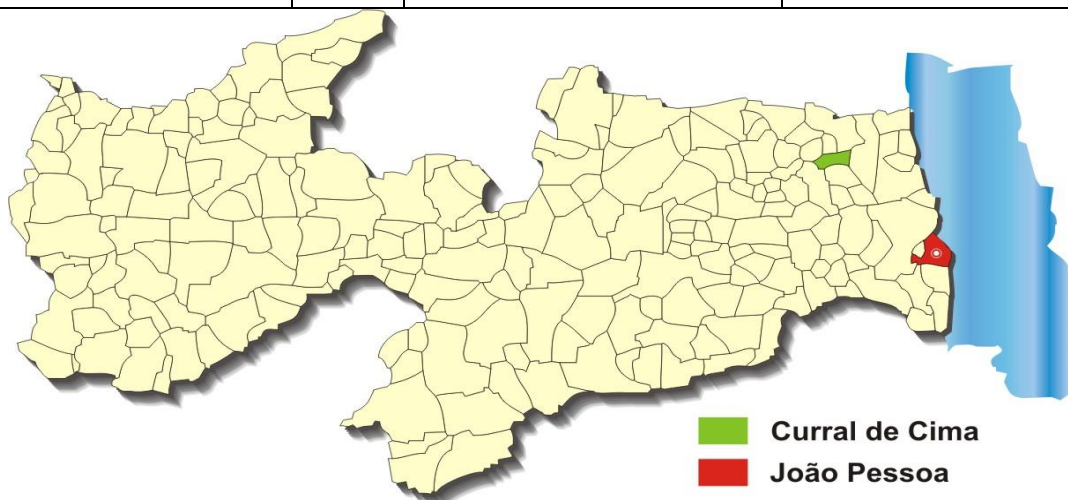
RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Sr. **Antônio Ribeiro Sobrinho**, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de **CURRAL DE CIMA**, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Dados do Município			
População estimada (habitantes)	IDH ¹	Cenário nacional (posição)	Cenário Estadual (posição)

¹ O **IDH** (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto**, de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e **Muito baixo**, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.

5.209	0,529	5.404	215
-------	-------	-------	-----



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos e, bem assim, na análise da defesa apresentada abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas do Município, relativas ao exercício de **2021**.

1. ASPECTOS GERAIS

1.1 Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 21.215.820,00;

1.2 Autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de R\$ 10.607.910,00 (equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA);

1.3 Receita Orçamentária Arrecadada realizada pelo **ente** atingiu o montante de R\$ 23.803.762,66, enquanto que a Despesa Orçamentária foi de R\$ 23.707.006,21, e representou 111,74% da fixação;

1.4 RESULTADOS CONTÁBEIS E ENDIVIDAMENTO:

1.4.1 Posição orçamentária consolidada deficitária, equivalente a **6%** da receita orçamentária arrecadada;



1.4.2 Saldo consolidado das disponibilidades para o exercício seguinte no montante de R\$ **1.652.909,49**, distribuídos em **Caixa** (R\$ 2.160,94) e **Bancos** (R\$ 1.650.748,55)

1.4.3 Déficit financeiro no valor de **R\$ 1.161.702,47²**;

1.4.4 Dívida Municipal no final do exercício na importância de **R\$, 13.492.748,06**, correspondentes a **59,84%** da Receita Corrente Líquida³, constituída de Dívida Flutuante **(20,86%)** e de Dívida Fundada⁴ **(79,14%)**. Esta última, quando confrontada com a **dívida** do exercício anterior apresentou **decréscimo** de R\$ **3.370.161,88**, ou **23,99%**.

2

Prefeitura (a)		
Disponibilidades (a.1)	1.652.909,49	Pág. 3081
Restos a Pagar (a.2)	1.288.998,73	Pág. 3087-3088
Despesas não contabilizadas no exercício (a.3)	1.525.613,23	Itens Pessoal e Contribuições Previdenciárias
Resultado (a.6) = (a.1 + a.2 - a.3 - a.4 - a.5)	-1.161.702,47	
Câmara Municipal (b)		
	0	Processo TC nº 3424/22
Ativo (c) = (a.1)	1.652.909,49	
Passivo (d) = (a.2 + a.3)	2.814.611,96	
Déficit (c - d)	-1.161.702,47	

³ R\$ 22.549.540,42

4

Dívida Fundada Interna

Jurisdicionado Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Prestação de Contas do Exercício 2021

Emitido em 14/03/2022 15:31

Contrato / Lei	Data da Assinatura	Especificação / Descrição	Saldo do Exercício Anterior	Movimento Financeiro			Saldo para o Exercício Seguinte
				Acréscimo / Emissão	Baixa		
					Pagamento	Anulação	
01/2001	01/01/2021	Dívida Previdenciária-INSS	10.963.717,01	0,00	689.759,96	17.405,75	10.256.551,30
02/2021	01/01/2021	TJ-PB - PRECATÓRIOS	309.254,20	0,00	124.378,79	0,00	184.875,41
03/2021	01/01/2021	RFB - DÍVIDA NAO PREVIDENCIÁRIA	234.900,55	105.279,68	103.470,84		236.709,39
04/2021	01/01/2020	ENERGISA	2.540.426,22	0,00	0,00	2.540.426,22	0,00
TOTAL			14.048.297,98	105.279,68	917.609,59	2.557.831,97	10.678.136,10

1.5 Licitação: 29 procedimentos⁵ totalizando R\$ **5.464.857,49**;

1.6 Obras: Dispêndios no total de R\$ **795.613,98**, representando **3,35%** da Despesa Orçamentária Total (DOT);

1.7 Regime Próprio de Previdência Social: Não possui

1.8 Denúncia (s): não houve

2. DESPESAS CONDICIONADAS OU LEGALMENTE LIMITADAS:

2.1 FUNDEB- Destinação de R\$ **6.120.026,11**, correspondentes a **71,71%** dos recursos, aplicados na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério da Educação Básica, atendendo à exigência legal⁶ (Rel. fls. 3232, item 9);

2.1.1 O Município transferiu R\$ **2.685.173,43** e recebeu R\$ **6.223.175,40**, resultando um superávit para o Município de R\$ **3.538.001,97** (Rel. fls. 3232, item 9.1);

2.1.2 Inexistência de saldo dos recursos do FUNDEB, ao final do exercício, atendendo ao máximo de 10% estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020;

2.2 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE - Aplicação de R\$ **5.640.511,44**, correspondendo a **20,63%** da receita de impostos e transferências. (Rel. fls. 3236, item 9.2). Em razão da EC 119/22, o desatendimento do art. 212, CF, não deve ser motivo de sanção do Gestor, todavia, até o final de 2023, deverá o gestor,

5

Modalidade	Quantidade	Valor - R\$
Pregão Presencial	12	3.763.679,28
Adesão a Registro de Preço	5	951.928,47
Inexigível	5	305.032,80
Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	3	285.404,94
Pregão Eletrônico	1	91.762,00
Outras	2	35.350,00
Chamada Pública	1	31.700,00

Fonte: SAGRES

⁶ 70% estabelecido no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal.

além de cumprir com as exigências do art. 212, CF, aplicar o valor de R\$ 653.850,69 (R\$ 14.962.258,54 x 4,37%).

2.3 SAÚDE - Gastos no total de R\$ **2.393.503,79**, representou **17,05%** da receita de impostos e transferências.

Subfunções de Governo	Despesas correntes	Despesas de Capital	Despesa total
301. Atenção Básica	5.362.033,35	63.194,36	5.425.227,71
302. Assistência Hospitalar e Ambulatorial	96.916,66	0,00	96.916,66
303. Suporte Profilático e Terapêutico	0,00	0,00	0,00
304. Vigilância Sanitária	87.558,33	0,00	87.558,33
305. Vigilância Epidemiológica	163.584,07	0,00	163.584,07
306. Alimentação e Nutrição	0,00	0,00	0,00
000. Outras subfunções	0,00	0,00	0,00
TOTAL	5.710.092,41	63.194,36	5.773.286,77

2.3.1 DADOS SOBRE A PANDEMIA – COVID 19 - fls. 5062

Número de casos	Óbitos	Vacinas aplicadas	Recursos federais repassados para o combate – R\$	Despesas para o combate à pandemia – R\$
550	04	9715	490.763,85	869.707,19

2.4 PESSOAL- GASTOS

Discriminação	Valor – R\$	% da RCL	Limite - LRF	Fundamento	situação/percentual suplantado
Executivo	14.542.607,78	64,49	54%	Art. 20, III, “b” da LRF	Não Atendimento. (10,49%)
Legislativo	554.881,01	2,46	6%	Art. 20, III, “a” da LRF	Atendimento
Ente (despesa pessoal + obrigações patronais+ inativos)	15.097.488,79	66,95	60%	Art. 19 da LRF	Não Atendimento (6,95%)

2.5 ALERTAS- processo de Acompanhamento de Gestão TC **00298/21**: Foram expedidos **10** (dez).

3. IRREGULARIDADES REMANESCENTES, após análise de defesa:

3.1 Déficit de execução orçamentária equivalente a 6% (R\$ 1.428.856,78 da receita orçamentária arrecadada, sem a adoção das providências efetivas (Arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF) (Rel. fls. 3225, item 5.1 e fls. 3332/3334);

3.2 Déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 1.161.702,47 (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (Rel. fls.3225-3226, item 5.1. e fls. 3334/3335);

3.3 Gastos com Pessoal do Executivo representando **64,49%** da RCL e do ente representando 66,95%, respectivamente, acima do limite (54%) e (60%) estabelecidos pelos arts . 20 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Rel. fls. 3240, item 11.1 e fls. 3345/3347);

3.4 Contratação Temporária na Prefeitura, no total de **66 servidores**, cuja variação quantitativa foi de **14%** no período, sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público⁷, (Rel. fl. 3241/3242, itens 11.2, 11.2.0 e fls. 3347)

Cargo	Jan	Abr	AH1	Ago	AH2	Dez	AH3	AH
Comissionado	63	70	11%	70	0%	73	4%	16%
Contratação por excepcional interesse público	58	65	12%	66	2%	66	%	14%
Criou	257	254	-1%	254	%	252	-1%	-2%
Eletivo	7	7	%	8	14%	7	-13%	%
TOTAL	385	396	3%	398	1%	398	%	3%

Fonte: Quadro Movimentação de Servidores – SAGRES - Pessoal
Legenda: AV - Análise vertical, AH - Análise horizontal

3.5 Despesa de pessoal não empenhada concernente ao 13º salário de comissionados e contratados temporários, com estimativa no valor de R\$ **243.554,80**⁸

⁷ Art. 37, caput e inc. IX, Constituição Federal
⁸

	Prefeitura
Vantagens(a)	3.201.016,88
Estimativa de 13º salário (b) = (a / 12)	266.751,41
13º constante na folha de pessoal (c)	23.196,61
13º não contabilizado (d) = (b - c)	243.554,80

(Arts. 18, § 2º, e 50, II, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; (arts. 83 a 106 da Lei nº 4320/64 (Rel. fls.3242, item 11.2.1 e fls. 3347/3348);

3.6 Disponibilidades financeiras não comprovadas no montante de R\$ **80.908,37**⁹ (Art. 83, da Lei nº 4.320/64, Art. 5º, da Lei nº 8.429/92) (Rel. fls. 3226, item 5.1.2 e fls. 3335/3336);

3.7 Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário especificamente tocante ao IPTU, em razão da baixa arrecadação e, bem assim, quanto a ausência de arrecadação da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - COSIP (Art. 1º, § 1º, e Art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64.) (Rel. fls. 3228 -3229, item 5.2.2, e fls. 3339)

3.8 Ausência de transparência em operação contábil (pagamentos superiores ao valor retido¹⁰), carecendo de esclarecimentos e comprovação. (Art. 89, da Lei nº 4.320/64 e Resolução CFC nº. 1.185/09 (NBC TG 26) (Rel. fls. 3226, item 5.13. e fls. 3336);

9

Conta nº	Banco	Descrição da conta	Saldo Conciliado	Extrato Bancário	Diferença
0000006240720	Caixa Econômica Federal	FMS C1 SUSCUSTEIOSUS - APL	5.569,14	0	5.569,14
0000006720055	Caixa Econômica Federal	QSE - INV	75.339,23	0	75.339,23
Totais			80.908,37	0	80.908,37

10

DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE (Consolidado) (Pág. 3087):

TÍTULOS	Saldo do exercício R\$	Movimento no Exercício			Saldo p/exerc. Seguinte R\$
		Inscrição R\$	Baixa R\$	Cancelamento R\$	
DEPÓSITOS					
Poder Legislativo - Câmara Municipal	0,00	92.096,20	92.096,20	0,00	0,00
Poder Executivo - Prefeitura	7.698,73	1.834.358,41	2.079.541,50	0,00	-237.484,36
Sub-total (c)	7.698,73	1.926.454,61	2.171.637,70	0,00	-237.484,36

3.9 Omissão de registro de receita orçamentária, em razão da contabilização a menor da receita das transferências do FPM e ICMS, no total de R\$ 18.763,25¹¹ (Arts. 57, 89 e 91 da Lei nº 4.320/64) (Rel. fls. 3228, item 5.2.1 e fls. 3338/3339);

3.10 Pagamento de subsídios ao prefeito e vice-prefeito, respectivamente, nos valores de R\$ 14.000,00 e R\$ 7.000,00 em desacordo com as determinações constitucionais e legais PN TC nº 02/2018 (Processo TC nº 4716/18) e PN nº TC 15/2017 (Processo TC nº 18322/17) (Rel. fls. 3231, item 8, 8.1 e fls. 3339/3340);

3.11 Não Atendimento ao percentual mínimo constitucional das aplicações dos recursos do VAAT na Educação Infantil e nas despesas de Capital (inciso XI e o § 3º do art. 212-A da CF¹²): (Rel. fls. 3233-3234, item 9.1 e fls. 3342/3344);

Aplicação dos Recursos da Complementação da União – VAAT	Valor (R\$)
1.Receitas Recebidas da Complementação da União ao FUNDEB – VAAT	455.956,22
2.Despesas Custeadas com o FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil (50%)	144.409,51
3. Outros Ajustes à Despesa	0,00
4. Percentual de Aplicação de Recursos da Complementação (VAAT) na Educação Infantil $[(2+3)/1*100]$	31,67%
5. Despesas Custeadas com o FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital (15%)	16.590,00
6. Outros Ajustes à Despesa	0,00
7. Percentual de Aplicação de Recursos da Complementação (VAAT) em Despesas de Capital $[(5+6)/1*100]$	3,63%

Fontes: Receita (STN); Despesas SAGRES – subfunção “educação infantil”.; e, categoria econômica “despesas de capital”.

3.12 Ausência de transparência em operação contábil, em razão do cancelamento de compromisso junto à companhia de energia no valor de R\$ 2.540.426,22, (Art. 89, da Lei nº 4.320/64 e Resolução CFC nº. 1.185/09 (NBC TG 26) (Rel. fls. 3243, item 11.4.1 e fls. 3348/3349)

11

Transferência	Tesouro Nacional	Receita Estadual	Município (SAGRES)	Diferença
FPM (Consolidado)	9.916.393,00		9.903.647,24	12.745,76
ICMS		2.216.327,22	2.210.309,73	6.017,49
Total				18.763,25

¹² Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#).

§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea “b” do inciso V do caput deste artigo, nos termos da lei.”

Dívida Fundada - ENERGISA						
Processo TC	Exercício	Saldo Anterior	Emissão	Pagamento	Cancelamento	Saldo
5564/19	2018	3.055.465,00		260.227,52		2.795.237,48
8537/20	2019	2.795.237,48		254.811,26		2.540.426,22
3810/21	2020	2.540.426,22				2.540.426,22
3259/22	2021	2.540.426,22			2.540.426,22	0,00

3.13 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS no montante estimado de R\$ 1.181.009,68 (Arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c Arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92) (Rel. fls. 3244, item 13 e fls. 3349/3351);

Discriminação	RGPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	8.982.419,50
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	1.918.155,72
4. Contratos de Terceirização	0,00
5. Ajustes (Base de cálculo) (5.1 + 5.2 + 5.3)	1.019.595,09
5.1. Prestador de serviço (pág. 3160-3216)	771.116,96
5.2. Vencimentos e Vantagens Fixas (8.987.342,83 – 8.982.419,50)	4.923,33
5.3. Despesa de pessoal não empenhada (item 11.2.1)	243.554,80
6. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5)	11.920.170,31
7. Alíquota	22,00%
8. Obrigações Patronais Estimadas (6*7)	2.622.437,47
9. Obrigações Patronais Pagas	1.136.695,83
10. Ajustes (Obrigações) (10.1 + 10.2 + 10.3)	-304.731,96
10.1. Obrigações pagas em 2021 e pertencentes a 2020	61.350,97
10.2. Restos a pagar de 2021 pagos em 2022	-265.034,18
10.3. Obrigações de 2021 pagos em 2022	-101.048,75
1. Estimativa do valor devido (8-9+10)	1.181.009,68

4. Pronunciamentos desta Corte em relação aos **exercícios anteriores**:

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	GESTOR	RELATOR
2018	05564/19	PPL TC Nº-144/22 – Favorável,	ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO	Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
2019	08537/20	PPL TC Nº 070/22 – Favorável, após Recurso de Reconsideração		Cons. Arnóbio Alves Viana
2020	03810/21	PPL TC Nº 181/22 - Favorável		Cons. Arnóbio Alves Viana

Submetidos os autos ao **Órgão Ministerial** este, através do parecer do eminente Procurador Geral, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, se pronunciou, salientando que “o

vasto conjunto de falhas detectadas pela Unidade de Instrução é suficiente para macular a gestão em destaque, implicando na irregularidade das contas, mostrando-se desnecessário o exame individualizado de cada uma das eivas, mormente pela robustez da instrução e pelo fato da defesa não ter trazido aos autos argumentos consistentes, tampouco documentação probatória para amparar suas alegações e pleitos”.

Por fim, opinou, por fundamentação *per relationem*¹³, conforme transcrição a seguir:

1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e pela irregularidade das contas de gestão, atinentes ao exercício de 2021, do Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho – Prefeito Municipal de Curral de Cima;
2. Imputação de débito ao Chefe do Executivo referente ao 13º percebido sem amparo legal;
3. Aplicação de multa ao inominado gestor, com fulcro no art. 56, II e III, da Lei Orgânica do TCE-PB;
4. Representação à Receita Federal, em decorrência do não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao RGPS estimado pela Auditoria.

É o **Relatório**, informando que os **Relatórios da Auditoria** em que se apoiou o Relator foram subscritos pelos Auditores de Controle Externo, Gentil José Pereira de Melo e Carlos Frederico Gonçalves Córdula, bem como foram expedidas as **intimações** de praxe para a presente sessão.

V O T O DO CONSELHEIRO RELATOR

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve **cumprimento parcial** à LRF, em razão de (a): **a)** ultrapassagem do limite com pessoal do executivo e do ente, estabelecidos no art. 20 e 19 do nomeado dispositivo legal; **b)** Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; **c)** Déficit financeiro ao final do exercício Art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Nesse sentido sou porque, no tocante a Pessoal se expeça recomendação com vistas a adoção de medidas de ajustes, a teor do disposto no art. 23 da LC 101/00 com as alterações da lei 178/21¹⁴ e quanto aos déficits adoção de providências efetivas, tal como disposto na legislação pertinente.

Respeitante à Gestão Geral, foram identificadas máculas pela unidade de instrução sem contudo o gestor apresentar provas consistentes ou justificativas plausíveis capazes de afastá-las por completo, restado, pois irregularidades que no contexto geral, são graves, não podendo ser mitigadas a exemplo de (o):

1. **Disponibilidade Financeira não comprovada** no montante de R\$ 80.908,37, porquanto conforme extrato bancário o saldo é “zero” diferentemente dos valores dos saldos registrados na contabilidade, fato atrativo de imputação de débito.

Conta nº	Banco	Descrição da conta	Saldo Conciliado	Extrato Bancário	Diferença
0000006240720	Caixa Econômica Federal	FMS CT SUSCUSTEIOSUS - APL	5.569,14	0	5.569,14
0000006720055	Caixa Econômica Federal	QSE - INV	75.339,23	0	75.339,23
Totais			80.908,37	0	80.908,37

2. **Ausência de transparência em operação contábil** (pagamentos (baixa) superiores aos valores retidos (inscrição).

DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE (Consolidado) (Pág. 3087):

TÍTULOS	Saldo do exercício R\$	Movimento no Exercício			Saldo p/exerc. Seguinte R\$
		Inscrição R\$	Baixa R\$	Cancelamento R\$	
DEPÓSITOS					
Poder Legislativo - Câmara Municipal	0,00	92.096,20	92.096,20	0,00	0,00
Poder Executivo - Prefeitura	7.698,73	1.834.358,41	2.079.541,50	0,00	-237.484,36
Sub-total (c)	7.698,73	1.926.454,61	2.171.637,70	0,00	-237.484,36

3. **Pagamento de subsídios ao prefeito e vice-prefeito, respectivamente, nos valores de R\$ 14.000,00 e R\$ 7.000,00** em desacordo com as determinações constitucionais e legais PN TC nº 02/2018 (Processo TC nº 4716/18) e PN nº TC 15/2017 (Processo TC nº 18322/17) (Rel. fls. 3231, item 8.1 e fls. 3339/3340). Neste

¹³ STF, AI 738982 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012.

particular, inexistindo comprovação nos autos de lei municipal autorizativa, ditos pagamentos são irregulares, conforme entendimento desta Corte, à luz de decisão do Supremo Tribunal Federal¹⁵ exarado através do Parecer PN TC 15/2017 que em sede de consulta assim respondeu:

É constitucional o pagamento de décimo terceiro salário ao Prefeito e Vice- Prefeito Municipal, desde que haja a previsão do pagamento de tal verba em lei ordinária, de iniciativa da Câmara Municipal (art. 29, V, da CF), nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no Recurso Extraordinário 650.898, caso exista disponibilidade financeira e previsão orçamentária.

Assim, sou porque se impute débito ao Prefeito Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho pelo recebimento sem previsão legal da importância de **R\$ 14.000,00** e, quanto ao vice-Prefeito, Sr. Aécio Flávio Fernandes, em razão do seu falecimento (vide fls. 3370) e, bem assim, do não chamamento aos autos do espólio, à vista do princípio da celeridade administrativa, que se releve dita irregularidade.

Além disso, foi dado constatar **diversas irregularidades em razão da ausência de transparência em operações contábeis, omissões de registros e descumprimento à legislação pertinente**, a saber:

1. **Ausência de transparência em operação contábil** (pagamentos superiores ao valor retido).

DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE (Consolidado) (Pág. 3087):

TÍTULOS	Saldo do exercício R\$	Movimento no Exercício			Saldo p/exerc. Seguinte R\$
		Inscrição R\$	Baixa R\$	Cancelamento R\$	
DEPÓSITOS					
Poder Legislativo - Câmara Municipal	0,00	92.096,20	92.096,20	0,00	0,00
Poder Executivo - Prefeitura	7.698,73	1.834.358,41	2.079.541,50	0,00	-237.484,36
Sub-total (c)	7.698,73	1.926.454,61	2.171.637,70	0,00	-237.484,36

2. **Omissão de registro de receita orçamentária**, em razão da contabilização a menor da receita das transferências do FPM e ICMS, no total de

¹⁴ Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 9(...)

¹⁵ RE 650.898.

R\$18.763,25 (Arts. 57, 89 e 91 da Lei nº 4.320/64) (Rel. fls. 3228, item 5.2.1 e fls. 3338/3339);

Transferência	Tesouro Nacional	Receita Estadual	Município (SAGRES)	Diferença
FPM (Consolidado)	9.916.393,00		9.903.647,24	12.745,76
ICMS		2.216.327,22	2.210.309,73	6.017,49
Total				18.763,25

3. **Ausência de transparência** em operação contábil, em razão do cancelamento de compromisso junto à companhia de energia no valor de R\$ 2.540.426,22, porquanto, são dívidas de exercícios anteriores, cujos valores apesar de estarem sendo questionados em juízo, conforme informado pela defesa, não poderia ter sido excluído, nem tampouco diminuída, sem que houvesse decisão judicial favorável ao Município.

Dívida Fundada - ENERGISA						
Processo TC	Exercício	Saldo Anterior	Emissão	Pagamento	Cancelamento	Saldo
5564/19	2018	3.055.465,00		260.227,52		2.795.237,48
8537/20	2019	2.795.237,48		254.811,26		2.540.426,22
3810/21	2020	2.540.426,22				2.540.426,22
3259/22	2021	2.540.426,22			2.540.426,22	0,00

4. **Despesa de pessoal não empenhada** concernente ao 13º salário de comissionados e contratados temporários, com estimativa no valor de R\$**243.554,80**. Em poucas linhas, o regime da despesa é o da competência, sendo, pois, o seu registro obrigatório no ano em que se realizou.

	Prefeitura
Vantagens(a)	3.201.016,88
Estimativa de 13º salário (b) = (a / 12)	266.751,41
13º constante na folha de pessoal (c)	23.196,61
13º não contabilizado (d) = (b - c)	243.554,80

Por derradeiro, restou também apontado eivas merecedoras de **recomendação**, tais como:

- a) Não atendimento ao percentual **mínimo constitucional** das aplicações dos **recursos do VAAT** na Educação Infantil (50%) e nas despesas de Capital (15%) (inciso XI e o § 3º do art. 212-A da CF¹⁶);
- b) **Não aplicação do mínimo constitucional na MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE** – porquanto aplicado valor correspondente a **20,63%** da receita de impostos e transferências que, à vista do disposto no art. 212 da CF/88, até o final de 2023, o gestor, além de cumprir com as exigências do art. 212, CF, **deverá aplicar** o valor de R\$653.850,69 (R\$ 14.962.258,54 x 4,37%);
- c) **Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário** especificamente tocante ao IPTU, em razão da baixa arrecadação e, bem assim, quanto a ausência de arrecadação da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - COSIP (Art. 1º, § 1º, e Art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64.) (Rel. fls. 3228 -3229, item 5.2.2, e fls. 3339)
- d) **Contratação Temporária**, sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público

Isto posto, sou porque esta Corte de Contas **decida**:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de **CURRAL DE CIMA** parecer **Contrário à aprovação** das Contas de **Governo** do Prefeito, Sr. **Antônio Ribeiro Sobrinho**, relativas ao exercício de **2021**.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgue irregulares as contas de **Gestão** da Chefe do Poder Executivo do Município de **CURRAL DE CIMA**, Sr. **Antônio Ribeiro Sobrinho**, na condição de

¹⁶ Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, nos termos da lei."

ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2021, em face das irregularidades contábeis e financeiras apontadas pela Auditoria;

2.2. Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2021, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. IMPUTE o débito ao Prefeito no montante de R\$ **94.908,37**, equivalentes a 1.459,67 UFR/PB¹⁷ em razão da não comprovação da **disponibilidade financeira** (R\$ **80.908,37**) e, bem assim, do **recebimento de décimo terceiro sem previsão legal** (R\$ 14.000,00), com assinação do prazo de 60 (sessenta dias);

2.4 APLIQUE multa pessoal ao gestor supra nominado, com arrimo no art. 56, II da LOTCE/PB, no valor de R\$ **4.000,00** (quatro mil reais) e a 61,51 UFR-PB¹⁸, em face das eivas remanescentes, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

2.5. RECOMENDE à atual gestão do Município de CURRAL DE CIMA adoção de providências no sentido de:

2.5.1 Adotar o critério da razoabilidade nas contratações por excecional interesse público, observando previamente, com rigor, a existência de cadastro de reserva decorrentes de certame público, uma vez que ditas contratações embora tenham previsão na Constituição Federal, devem ter caráter provisório e não permanente como são as contratações pela via do concurso público;

2.5.2 Observar às disposições constitucionais no tocante a aplicação mínima dos recursos do VAAT na Educação Infantil e nas despesas de Capital (inciso XI e o § 3º do art. 212-A da CF¹⁹);

¹⁷ UFR-DEZ-2023= R\$ 65,02

¹⁸ UFR-PB – 65,02

¹⁹ Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

2.5.3 Adotar providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário especificamente tocante ao IPTU, em razão da baixa arrecadação e, bem assim, quanto a ausência de arrecadação da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública – COSIP;

2.5.4 cumprir com as exigências do art. 212, CF, no tocante à MDE e, bem assim, aplicar o valor de R\$ 653.850,69, em razão da **não aplicação do mínimo constitucional na MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE**, neste exercício.

2.5.5. Evitar a repetição das eivas apontadas pela unidade de instrução em prestações de contas futuras.

2.6. Recomende à unidade de instrução:

2.6.1 O acompanhamento das providências a serem adotadas pelo gestor tocantes à (ao): **redução de contratações temporárias**, com observância ao disposto no caput do art. 37 da CF/88, ao limite de gastos com pessoal do executivo e do ente, a teor do disposto no art. 23 da LC 101/00 com as alterações da lei 178/21, à aplicação em MDE no valor de R\$ 653.850,69, em razão do não atendimento do limite constitucional neste exercício, no processo de Acompanhamento de Gestão do Prefeito relativa aos exercícios de 2023 e 2024;

2.7. Expeça comunicação ao gestor para que tenha ciência de que, na hipótese da continuidade das irregularidades apontadas, em descompasso com os ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie, este fato repercutirá negativamente nas prestações de contas futuras e atrairá ao gestor responsabilização por atos lesivos ao erário público;

§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, nos termos da lei."

2.8. Represente à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do suposto descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91, acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária do empregador ao RGPS.

É como voto.



INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA

Relatório de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RGPS) - Prefeitura Curral de Cima

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS									
Num	Unidade Gestora	Base de Cálculo Previdenciário	Obrigações Patronais Estimadas	Ip 1	Obrigações Patronais Pagas	Ip 2	Obrigações pagas sobre estimadas	Diferença (Calculado - GPS)	Ip 3
		(A)	(B)	(B/A)	(C)	(C/A)	(C/B)	(D)=A-C	(D/A)
2019	Curral de Cima	10.327.949,22	2.272.148,83	22,00%	798.679,20	7,73%	35,15%	9.529.270,02	92,27%
2020		9.681.985,37	2.130.036,78	22,00%	824.401,33	8,51%	38,70%	8.857.584,04	91,49%
2021		11.920.170,31	2.622.437,47	22,00%	1.423.762,46	11,94%	54,29%	10.496.407,85	88,06%
Total		31.930.104,90	7.024.623,08	22,00%	3.046.842,99	9,54%	43,37%	28.883.261,91	90,46%

Fonte: Relatório Inicial da Auditoria
04/12/2023



DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de CURRAL DE CIMA, **parecer CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas de GOVERNO do Prefeito, Sr. **Antônio Ribeiro Sobrinho**, relativas ao exercício de **2021**.

Presente ao julgamento o Dr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO – Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 20 de dezembro de 2023.

mnba

Assinado 10 de Janeiro de 2024 às 12:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 10 de Janeiro de 2024 às 11:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 10 de Janeiro de 2024 às 13:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Janeiro de 2024 às 15:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Janeiro de 2024 às 08:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Janeiro de 2024 às 12:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Janeiro de 2024 às 12:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Janeiro de 2024 às 09:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL